

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 89/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 27/2025, em que é recorrente Vera Lúcia Vieira Barbosa e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 27/2025, em que é recorrente **Vera Lúcia Vieira Barbosa** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 27/2025, Vera Lúcia Vieira Barbosa v. STJ, Inadmissão por Não-Correção das Deficiências de que o Recurso Padece)

I. Relatório

1. A Senhora Vera Lúcia Vieira Barbosa, veio interpor recurso de amparo constitucional contra o *Acórdão N. 55/2025*, do STJ, que julgou improcedente o seu recurso ordinário, nos autos de recurso contencioso N. 35/2022, arrolando argumentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Em relação aos factos:

1.1.1. A recorrente teria sido nomeada para exercer funções de Chefe da Secretaria da Direção de Infraestruturas e Transportes (da Câmara Municipal da Praia) através da Deliberação N. 15/2021, de 1 de abril, com entrada em vigor imediata, que não teria sido publicada no Boletim Oficial;

1.1.2. Por sua vez, a Senhora Etzana Fernandes Sanches teria sido nomeada para exercer as funções de [C]hefe da Divisão de Gestão de Espaços Públicos (DGEP) na Direção de Infraestruturas e Transportes (da Câmara Municipal da Praia), através da Deliberação N. 31/2021, de 10 de junho, que também não teria sido publicada no Boletim Oficial;

1.1.3. As respetivas comissões de serviço viriam a ser dadas por terminadas, por “conveniência de serviço”, através do Extrato da Deliberação N. 38/2021, de 27 de julho, publicada no *Boletim Oficial*, II Série, N. 19, de 8 de fevereiro de 2022, com efeitos a partir de 1 de agosto de 2021;

1.1.4. Esse mesmo extrato viria a ser objeto da Retificação N. 12/2022 (reproduzida no *Boletim Oficial*, II Série, N. 23, de 15 de fevereiro de 2022), porque na Deliberação N. 38/2021, teria sido publicada de forma inexata a data da reunião como tendo sido o dia 27 de junho de 2021, quando a mesma ocorrera no dia 29;

1.1.5. Alega que o recorrido (o Presidente da Câmara Municipal da Praia) teria apresentado como prova, nos autos do Recurso Contencioso Administrativo N. 35/2022, a Ata N. 14/CMP/2021, de 29 de julho, mas que a mesma não fora lavrada pela autoridade competente, o Secretário

Municipal.

12. Em relação aos factos novos:

1.2.1. No dia 25 de julho de 2025, segundo diz, viria a ser descoberta uma versão alternativa da Ata N. 14/CMP/2021, de 29 de julho, remetida à Inspeção-Geral das Finanças (IGF);

1.2.2. Entretanto, o advogado constituído pela recorrente e pela Senhora Etzana Fernandes Sanches teria falecido no dia 1 de julho de 2024;

1.2.3. Através do Despacho N. 12/GPCMP/2024, publicado no *Boletim Oficial*, II Série, N. 66, de 16 de abril de 2024, seria rescindido o contrato de gestão do Dr. Silvino Semedo Fernandes, o que faria cessar as funções que desempenhava de Diretor do Gabinete Jurídico da Câmara Municipal da Praia, com efeitos imediatos;

1.2.4. Alega que a Sra. Etzana Fernandes Sanches teria sido nomeada para exercer funções de Chefe de Divisão de Gestão de Espaços Públicos (DGEP), na Direção de Infraestruturas e Transportes, por Deliberação N. 67/CMP/2023, de 31 de agosto, publicada no *Boletim Oficial*, II Série, N. 173, de 22 de setembro de 2023, levando a que esta desistisse de interpor o presente recurso de amparo;

1.2.5. A recorrente viria a pedir licença sem vencimento, no dia 22 de dezembro de 2022, emigrando para Portugal.

1.3. Na parte a que designou de, “Dos vícios: Formais v. Materiais”,

1.3.1. Indicaria como vícios formais: a ausência de quórum deliberativo legal, o que a seu ver tornaria a deliberação nula e não executável (artigo 47, alínea b), do artigo 149 do Estatuto dos Municípios); a não submissão da ordem do dia à aprovação da Câmara Municipal – órgão executivo colegial (artigo 13, número 5, alínea d), do DL N. 2/95); a deliberação tomada fora da ordem de trabalhos, no ponto “Diversos” (artigo 16, número 3, do DL N. 2/95); a Ata não aprovada nem assinada pela maioria dos presentes (artigo 17, números 2 e 4 do DL N. 2/95, conjugado com o número 1 do artigo 147 do Estatuto dos Municípios); As versões contraditórias da Ata enviadas a entidades diferentes, nomeadamente ao STJ e à IGF (violação do dever de verdade);

1.3.2. Como vícios materiais imputáveis ao recorrido (violação de direitos fundamentais), indicaria: a violação do princípio da legalidade da ação administrativa (artigos 3º, números 2 e 3 da CRCV); a violação das tarefas do Estado ou do princípio do Estado de Direito Democrático (artigo 7º, alínea c) da CRCV); a violação do princípio do dever de responsabilidade das entidades públicas (artigo 16 da CRCV); a violação do princípio da igualdade (artigo 23 (seria 24) da CRCV); a violação do direito ao contraditório e à defesa (artigo 34 (seria 35), números 4 e

5 da CRCV); e a violação dos direitos e garantias dos trabalhadores (artigo 62 (seria 63), número 3 da CRCV).

1.4. No que tange ao que diz ser a fundamentação jurídico-constitucional:

1.4.1. Alega que o presente recurso de amparo tem por fundamento essencial a violação direta e substancial de direitos e princípios constitucionalmente protegidos, com impacto concreto na vida profissional e pessoal da recorrente e que não se teria limitado a apontar meros vícios procedimentais ou ilegalidades administrativas;

1.4.2. Que a decisão administrativa que determinou a cessação das comissões de serviço da recorrente não poderia ser considerada uma deliberação válida da Câmara Municipal da Praia, tendo em conta que, devido à sua gravidade, esta se situaria na fronteira entre a nulidade e a inexistência jurídica.

1.4.3. De seguida, apresentaria uma tese de inexistência jurídica que termina com a conclusão de que as alegações que apresentou não seriam acessórias, constituindo, antes, prova factual de que o recorrido (o Presidente da Câmara da Praia) teria agido sozinho, em violação do princípio da legalidade administrativa. Por isso, a deliberação em causa seria um ato inexistente do órgão competente (uma não-deliberação) e não uma deliberação inválida, por ter sido praticada de forma ilegal pelo seu representante singular.

1.4.4. Subsidiariamente, apresentaria uma tese que chamou de “Tese da Nulidade Absoluta”, onde discorre sobre o vício de forma, vício de competência e vício de violação de lei, numa longa exposição que termina com o pedido de que:

1.4.5. Seja admitido e dado provimento ao seu recurso, alterando a decisão recorrida e em consequência, declarada a nulidade do *Acórdão N. 55/2025*, do STJ, tendo em consideração a inexistência jurídica do ato, por se tratar de uma decisão unilateral do Presidente da Câmara Municipal [da Praia], fora das suas competências legais, e não uma deliberação do órgão colegial competente; seja declarada a inconstitucionalidade do *Acórdão 55/2025*, do Supremo Tribunal de Justiça, por violação dos direitos fundamentais da recorrente, incluindo a violação direta, imediata e necessária dos direitos previstos nos artigos 3º e 12 da CRCV, e nos termos o artigo 3º, alínea b), da Lei d[o] Amparo Constitucional, em razão de decisão baseada em ata incompleta e inexata, comprometendo a legalidade, a transparência e a confiança legítima; seja determinada a reintegração da recorrente nos termos legais, na função anteriormente exercida, com efeitos legais e financeiros retroativos; seja subsidiariamente reconhecida a violação dos direitos fundamentais da recorrente, com atribuição de indemnização compensatória pelos prejuízos sofridos.

1.5. Diz que juntou um total de 11 documentos que enumera na sua peça.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos

com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Parecer-lhe-ia que o recurso seria tempestivo porque apresentado dentro do prazo legal previsto no artigo 5º da Lei do Amparo, contado nos termos previstos no Código de Processo Civil.

2.2. Estariam esgotadas as vias ordinárias do recurso previstas na lei do processo porque proferida pelo Tribunal da Relação de Sotavento, não havendo previsão de recurso ordinário dela.

2.3. O requerimento estaria conforme as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e os direitos fundamentais cuja violação [a] requerente alega constituíam direitos, liberdades e garantias reconhecidos na Constituição e suscetíveis de amparo.

2.4. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tivesse rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

2.5. Por isso, seria de parecer que o recurso de amparo constitucional interposto preencheria os pressupostos de admissibilidade.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 29 de setembro, nessa data se realizou, com a participação dos Juizes Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e João Pinto Semedo e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, da Juíza Constitucional Substituta Rosa Martins Vicente, além do Senhor Secretário do TC, culminando com a decisão que se identifica adiante, decidiram por unanimidade determinar a notificação da recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, aperfeiçoar o seu recurso, formulando conclusões, nas quais devia resumir por artigos os fundamentos de facto e de direito que justificam a sua petição, explicitar claramente quais foram os direitos, liberdades e garantias de sua titularidade vulnerados pelas mesmas, clarificar a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal escrutinasse e indicar de forma específica quais os amparos que almejaria desta Corte Constitucional, visando à preservação ou restabelecimento dos direitos, liberdades e garantias violados.

3.1. Lavrado no *Acórdão N. 83/2025, de 09 de outubro, Vera Lúcia Vieira Barbosa v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação da conduta impugnada e na identificação dos direitos, liberdades e garantias vulnerados e por incorreção na indicação dos amparos pretendidos*), Rel.: JC Pina Delgado, ainda não publicado; este foi notificado à recorrente no dia 10 de outubro de 2025.

3.2. Marcada sessão final de julgamento para o dia 23 de outubro, nessa data ocorreu, com a participação de todos os juizes efetivos e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados infra.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que é destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos,

com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, do qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos,

liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que se imputam, globalmente, violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande

dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação que agora se aprecia, pode-se dizer que, no geral, a recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se tratasse de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam. Todavia, não integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, conforme imposto na alínea e) do número 1, do artigo 8º, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*;

2.3.5. Também ressaltava à vista que pela forma como estruturou a sua petição, apesar de se poder perceber de forma difusa quais seriam as suas pretensões, não se conseguia identificar de forma clara qual(ais) a(s) conduta(s) do órgão recorrido que pretendia impugnar e de que forma essa(s) conduta(s) teria(m) violado os seus direitos, liberdades e garantias;

2.3.6. Designadamente, porque não se conseguiu identificar que direitos alojados nos artigos 3º e 12º da Lei Fundamental é que terão sido violados;

2.3.7. Relativamente ao amparo pretendido, também não parecia que o mesmo fosse congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do Habeas Data, na medida em que, entre outras coisas, pede que seja declarada a inconstitucionalidade do acórdão recorrido, que como se sabe, teria de ser solicitado através de interposição de recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade e não através do recurso de amparo, conforme disposto na lei e especificado em vários arestos desta Corte, e ainda que o Tribunal Constitucional arbitre uma indemnização;

2.3.8. Parece, de resto, que construiu a peça como uma impugnação administrativa ordinária, como se o Tribunal Constitucional fosse um tribunal administrativo, que, decididamente, não é, limitando-se a verificar se, na aplicação do direito administrativo, os tribunais que possuem tal jurisdição levaram em devida consideração as normas constitucionais e posições jurídicas fundamentais subjacentes;

2.3.9. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo

segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. Sendo assim, torna-se imperioso ordenar a notificação da recorrente para, no prazo estabelecido pela lei, aperfeiçoar o seu recurso, introduzindo uma parte conclusiva onde resuma por artigos os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição; indicar com a máxima precisão qual(is) a(s) conduta(s) praticadas pelo órgão judicial recorrido através do ato impugnado que pretende que este Tribunal sindique; explicitar claramente quais foram os direitos, liberdades e garantias de sua titularidade vulnerados pelas mesmas, e indicar qual o amparo que pretende que lhe seja outorgado visando a reparação dos direitos fundamentais alegadamente violados.

3.1. No caso concreto,

3.1.1. Foi lavrado o *Acórdão N. 83/2025, de 09 de outubro, Vera Lúcia Vieira Barbosa v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação da conduta impugnada e na identificação dos direitos, liberdades e garantias vulnerados e por incorreção na indicação dos amparos pretendidos*, Rel.: JC Pina Delgado;

3.1.2 O qual foi depositado no dia 10 de outubro de 2025, na secretaria do TC, bem como notificado a recorrente no mesmo dia, mês e ano, conforme folha número 88 dos autos, no intuito da recorrente submeter a sua peça de aperfeiçoamento, tida por essencial à aferição da admissibilidade do recurso;

3.1.3. Portanto, tinha a recorrente até o dia 12 de outubro do corrente ano, para submeter sua peça aperfeiçoada;

3.1.4. Entretanto, desde a data da notificação da mesma, até o presente momento, não se pronunciou dentro do prazo legal, nada fez para corrigir o recurso, nos termos indicados, nem nada alegou que pudesse reconduzir a uma situação de justo impedimento.

3.1.5. Até à data em que expirou o prazo que lhe fora concedido para o aperfeiçoamento, nada disse, nem suscitou ou requereu;

3.1.6. Assim sendo, pressupõe-se que, pelo seu comportamento omissivo, não esteja mais interessada no prosseguimento da instância.

4. Seja como for, decorrido o prazo legal para se proceder o aperfeiçoamento do recurso, na falta de apresentação de um motivo justificante, desencadeiam-se as consequências legais do artigo 16 alínea b), e número 2, do mesmo preceito, conjugado com o artigo 17 n.º 1 da Lei do Amparo, conducentes à inadmissão do recurso (*Acórdão 106/2023, de 26 de junho, Braime Hilique Semedo Tavares v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1469-1471 ; *Acórdão 119/2023, de 12 de julho, Alberto Monteiro Alves v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1613-1615; *Acórdão 134/2023, de 3 de agosto, Ângelo Rodrigues Semedo v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1877-1880; *Acórdão 153/2023, de 4 de setembro, Paulo Virgílio Tavares Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 20542057; *Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro, Anderson Marques Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50; *Acórdão 43/2024, de 28 de maio, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento tempestivo das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 56, 17 de junho de 2024, pp. 13181323; *Acórdão 51/2024, de 8 de junho, Joao da Cruz Lima Pires v. TRB, Inadmissão por falta de aperfeiçoamento de deficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 56, 17 de junho de 2024, pp. 1354-1358).

5. Consequentemente, o recurso não é admitido por não aperfeiçoamento das insuficiências de que padece.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de outubro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de outubro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.